



Resolução CME nº 02, 19 de dezembro de 2024.

Institui Diretrizes Curriculares e normas para organização e oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Dezesseis de Novembro - RS.

O **Conselho Municipal de Educação de Dezesseis de Novembro**, no uso de suas atribuições legais e com base nas Leis Federais nº9394/96 e Lei nº 12.796/2013, no Parecer CNE/CEB nº 17/2012,

RESOLVE,

Art. 1º - A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares e normas para a oferta da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Dezesseis de Novembro.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos, em seus aspectos físico, cognitivo, psicológico e social, complementando a ação da família.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação autorizar o funcionamento das Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pela educação e cuidado das crianças de 0 a 5 anos.

Art. 4º - Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal e as entidades privadas localizadas no município.

Parágrafo Único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as que, de acordo com a LDB, art. 20 se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias confessionais ou filantrópicas.

Art. 5 – A Educação Infantil, nos termos do Art. 30 da LDB nº 9394/96 e Art. 29 da Lei nº 12.796/2013 será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II - pré – escolas para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

§ 1º - Todas as instituições que oferecem Educação Infantil, de 0 a 5 anos, são responsáveis por ações de cuidado e educação.

§ 2º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 anos



até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º - As crianças que completam 6 anos após 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 anos de idade de acordo com a lei nº 12.796/2013.

Art. 6º- A Educação Infantil será ofertada de acordo com a seguinte organização:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - atendimento em turno parcial de no mínimo 4 (quatro) horas diárias e de no mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral;

III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Art. 7º - A organização do agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa etária, a proposta pedagógica e o espaço físico, observada a relação criança/professor.

I – na faixa etária de 0 a 11 meses, BERÇÁRIO I, até 6 crianças;

II – na faixa etária de 1 ano, BERÇÁRIO II, até 6 crianças;

III – na faixa etária de 2 anos, MATERNAL I, até 8 crianças; IV – na faixa etária de 3 anos, MATERNAL II, até 12 crianças;

V – na faixa etária de 4 anos, PRÉ-ESCOLA A, até 18 crianças;

V I- na faixa etária de 5 anos, PRÉ-ESCOLA B, até 20 crianças;

Art. 8º - Permite-se a possibilidade de ampliação do número de crianças no agrupamento, com a presença de um professor e mais um profissional permanente na sala de atividades, respeitando a metragem de espaço por criança, conforme segue:

I – na faixa etária de 0 a 11 meses, BERÇÁRIO I, até 12 crianças;

II – na faixa etária de 1 ano, BERÇÁRIO II, até 12 crianças;

III – na faixa etária de 2 anos, MATERNAL I, até 16 crianças;

IV – na faixa etária de 3 anos, MATERNAL II, até 18 crianças;

V – na faixa etária de 4 anos, PRÉ-ESCOLA A, até 23 crianças;

V I- na faixa etária de 5 anos, PRÉ-ESCOLA B, até 25 crianças.

§ 1º - Permite-se agrupamentos de duas faixas etárias subseqüentes, respeitando-se o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre faixas etárias



de creche e pré-escola.

PROJETO POLÍTICO - PEDAGÓGICO/PROPOSTA CURRICULAR

Art. 11 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos.

Art. 12- A proposta pedagógica de Educação Infantil deverá considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é um sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 13- A proposta pedagógica de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

- I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito aobem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art.14- A mantenedora da instituição de Educação Infantil deve viabilizar alternativas de acompanhamento e assessoramento pedagógico para as escolas sob sua responsabilidade.

Art. 15 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, tendo como concepção norteadora o cuidar e o educar executado pela comunidade educacional.

Parágrafo Único: Na efetivação desse objetivo, a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil deverá prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I – a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável



ao processo educativo;

II- a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III- a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

Art. 13- A proposta pedagógica de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

IV – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

V – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

VI – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art.14- A mantenedora da instituição de Educação Infantil deve viabilizar alternativas de acompanhamento e assessoramento pedagógico para as escolas sob sua responsabilidade.

Art. 15 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, tendo como concepção norteadora o cuidar e o educar executado pela comunidade educacional.

Parágrafo Único: Na efetivação desse objetivo, a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil deverá prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I – a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

IV- a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

V- a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

VI- desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem a antecipação de conteúdo do ensino fundamental.

O Ensino da Computação deve ser organizado de acordo com as normas sobre Computação na Educação Básica, disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2022 e na



Resolução nº 01/2022, que definem a norma como complemento a BNCC e Lei nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital - PNED. Bem como também pela Lei Nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023 e Resolução Nº 379 de 06 de março de 2024.

Os currículos escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem incorporar as competências e habilidades, dispostas na referida norma, no que diz respeito ao Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, bem como priorizar os Fundamentos de Computação e garantir o direito do estudante ao letramento digital, isto é, aprender a ler, escrever, calcular e compreender seus fundamentos.

Conforme Resolução Nº 379/2024 & 3º Na pré-escola, o currículo da Educação Infantil deve ser organizado a partir dos objetivos de aprendizagem, campos de experiências e direitos de aprendizagem e desenvolvimento, contemplando a BNCC Computação e deverá o professor contemplar sua formação, com Formação Continuada em Computação.

REGIMENTO ESCOLAR

Art.17- O Regimento Escolar é o documento oficial que define a organização e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino quanto aos aspectos administrativos e pedagógicos, com base na legislação de ensino em vigor.

§1º- a elaboração do Regimento Escolar é de atribuição da Secretaria Municipal de Educação;

§2º- o encaminhamento do Regimento Escolar para aprovação por este Conselho será feito pela própria Secretaria de Educação;

§3º- a alteração do Regimento Escolar será encaminhada através de processo pela Secretaria, analisadas e aprovadas por este Conselho;

§4º- a vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação ou por orientação deste Conselho ou, por necessidade na atualidade.

Art.18- Após análise do texto do Regimento Escolar por este Conselho será emitido Parecer de Aprovação.

AVALIAÇÃO

Art. 19- As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para



acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I - utilização de registros realizados pelo professor e pela criança;
- II - documentação específica, pareceres, portfólios, relatório de acompanhamento, registros, observações, que permita as famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;- a não retenção das crianças na educação infantil
- III - expedição de documentação, certificado e histórico escolar, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

PROFISSIONAIS

Art. 20 - Para a função de Diretor e Coordenador Pedagógico da Instituição de Educação Infantil, exigir-se-á à habilitação:

- I – Curso de graduação em Pedagogia;

Art. 21 - Para atuar na Educação Infantil, o educador deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia.

Art. 22 - Para exercer a função de assistente, exigir-se-á a formação em nível médio.

Art. 23- É assegurado aos profissionais das Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino o gozo de um período de férias que será de 30 dias e um recesso de 5 dias, bem como, os feriados municipais e nacionais, estabelecidos no calendário escolar.

Art. 24- É assegurado aos Professores, formações pedagógicas, em serviço, em datas fixadas pelo Calendário Escolar, sendo este, definido pela mantenedora e aprovado pela comunidade escolar.

Art. 25- Compete a Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições particulares, com apoio do Conselho Municipal de Educação promover sistematicamente, a formação continuada dos professores de Educação Infantil, que atenda aos objetivos e as características da criança de 0a 5 anos.

Art. 26- Compete a Unidade de Coordenação e Supervisão Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação a coordenação geral das escolas municipais. As mantidas pelas entidades privadas particulares ficam sob a responsabilidade das mesmas, reservando ao Conselho Municipal de Educação o direito de controle do cumprimento desta Resolução.

ESPAÇO FÍSICO



- Art. 27-** Os espaços internos e externos deverão ser organizados de maneira que viabilizem o funcionamento dos diversos setores e propiciem a aprendizagem e o desenvolvimento da criança. São considerados espaços básicos:
- I- espaço para recepção;
 - II - acesso próprio desde o logradouro;
 - III- salas para Professores e para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
 - IV - Sala multiuso, contendo equipamentos multimídia, jogos, brinquedos, livros, entre outros que contribuam para experiências com as diferentes linguagens;
 - V - salas destinadas às atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças.
 - VI - sala de atividades múltiplas com ventilação direta e iluminação natural, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área de 1,20m² por criança;
 - VII- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de higiene e saúde;
 - VIII - banheiros com chuveiros e instalações sanitárias, adequadas à faixa etária suficiente, preferencialmente situada próximo às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo conter chaves nas portas durante a permanência de crianças.
 - IX- sanitários em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;
 - X - local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:
 - dimensões que assegurem, no mínimo 3m² por aluno, considerando, para o
 - a) cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;
 - b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
 - c) praça de brinquedos;
 - d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.
- § 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade, proteção e segurança, que assegurem condições mínimas de acessibilidade.
- § 2º - As dependências citadas nos incisos V, VI e VII, devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, ter as paredes revestidas com material liso e lavável com cores suaves.
- § 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os



espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo. No entanto, a área ao ar livre e área coberta pode ser compartilhada desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral deve existir, também, local interno de repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, não sendo autorizado o uso de tapetes, que não forem emborrachados, e almofadas, evitando, assim, a proliferação de ácaros emofos.

e) acesso às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas de locomoção que ofereçam segurança, bem como espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade. (conforme Normas Brasileira)

f) suporte de álcool gel em todos os espaços que facilite o acesso de higienização das crianças.

Art. 28- Os espaços físicos devem favorecer o desenvolvimento da criança de 0 à 5 anos, respeitadas as necessidades de proteção e segurança.

Art. 29 - As instituições que atendem crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir:

I - berços e colchonetes individuais, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e das paredes;

II - local apropriado para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

III - espaço limitado para uso exclusivo do berçário, que tenha incidência direta do sol com pavimentação adequada à faixa etária;

IV – local para higienização das crianças, fraldário ou bancada, com balcão revestido com material impermeável para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V - lavanderia ou área de serviço com tanque;

A sala de atividades, materiais e brinquedos devem ser higienizados diariamente e a cada troca de turno;

Sala para preparação da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários a preparação e higienização

Parágrafo Único: As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também, ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 27.



CRIAÇÃO/AUTORIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO/RECADASTRAMENTO

Art. 30 - As criações de Instituições de Educação Infantil Públicas decorrem de ato do poder executivo e a criação de instituições mantidas pela iniciativa privada decorre de manifestação própria da mantenedora.

Art. 31- As Instituições de Educação Infantil deverão, antes de entrar em funcionamento, contatar com o Conselho Municipal de Educação para conhecimento das normas exigidas referentes a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Dezesseis de Novembro, conforme esta Resolução.

Parágrafo Único: Estará irregular, a Instituição que oferecer a Educação Infantil, sem a prévia autorização para funcionamento, oriunda deste Conselho.

Art. 32- O processo de credenciamento/autorização da Instituição de Educação Infantil deverá ser no prazo 120 dias antes do previsto para o início das atividades e deverá ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício da entidade solicitando o credenciamento da instituição e autorização para o seu funcionamento;
- II – Justificativa do pedido subscrita pelo representante da entidade mantenedora, cópia de atos legais da escola;
- III. Alvará de licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;
- IV. Alvará de licença emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária;
- V. Alvará de prevenção e proteção contra incêndio;
- VI. Fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres, cobertas e praça de brinquedos;
- VII. Relação do mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e do acervo bibliográfico, específicos e adequados para a Educação Infantil;
- VIII. Relação do quadro de professores, direção, coordenação, funcionários e comprovante de habilitação e ou formação;
- IX. Duas vias do Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre o Regimento Escolar já aprovado;
- X. Cópia da Proposta Pedagógica da Escola ou Plano Orientador das Práticas Pedagógicas;
- XI. Comprovante de propriedade do imóvel ou de direito de uso;



- XII. Planta técnica, podendo ser croqui do prédio com localização e identificação dos ambientes;
- XIII. Projeto de formação e de qualificação do corpo docente da escola;
- XIV. Declaração da Mantenedora, constando que a área e dependências destinadas à escola são de uso exclusivo;
- XV. Ficha de Cadastro de Escola (modelo emitida CME);
- XVI. Documentos do terreno e edificações;
- XVII. Descrição dos ambientes: Serviços técnicos pedagógicos, serviços administrativos, ambientes de espaços educativos e alimentação;
- XIX. Cópia do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- XX. Laudo Técnico de acessibilidade;

Parágrafo Único: O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade e higiene (verificação “*in loco*”).

Art. 33- Instituído o processo, será analisado pela Comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação que, após visita “*in loco*”, emitirá Parecer concedendo ou não a autorização.

Art.34- No início do ano letivo as instituições de Educação Infantil deverão encaminhar o recadastramento a este Conselho constando: número de alunos por turma e faixa etária, quadro do corpo docente e informações gerais.

SUPERVISÃO E CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 35- Compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação realizar a supervisão das instituições de Educação Infantil na perspectiva de aprimorar a qualidade do processo educacional, garantindo:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução do projeto político - pedagógico;
- III - as condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica e disposto na legislação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;



- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivos;
- VII - a oferta e a execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde.

Art. 36- As Instituições de Educação Infantil deverão comunicar ao Conselho Municipal de Educação:

- I- mudança de endereço e funcionamento;
- II- alterações no contrato social;
- III- alterações na oferta: faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de Matrícula;
- IV- mudança no corpo técnico- administrativo;
- V- alteração no Regimento Escolar;
- VI- alteração no Projeto Político-Pedagógico;
- VII - suspensão temporária das atividades pelo prazo de um ano;
- VIII - encerramento das atividades.

Parágrafo Único: As alterações a que se referem os incisos I,II,III dependem de novo Processo de Autorização.

Art. 37- À Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições de supervisionar as instituições de Educação Infantil cabe denunciar ao Conselho Municipal de Educação o não cumprimento do art. 35 inciso I à VII.

Parágrafo Único – Após análise da denúncia, o Conselho Municipal de Educação emitirá documento comprobatório de sua análise, orientando a instituição no cumprimento de dispositivos legais e pedagógicos.

Art. 38 - A cessação das Instituições de Educação Infantil ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências conforme estabelecidas nesta Resolução. O Conselho Municipal de Educação emitirá Parecer manifestando-se à Secretaria de Educação para a adoção das devidas medidas legais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - A cessação de atividades, mudança de sede e alterações cadastrais deverão ser comunicados a este Conselho no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 40- As diligências, quando solicitadas, deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos por este Conselho.

Art. 41 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro
Capital Brasileira da Alfafa



Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 19 de dezembro de 2024.
Dezesseis de Novembro, RS, 19 de dezembro de 2024.

Membros do Conselho: _____

Vice-presidente do CME

Presidente do CME



Resolução CME nº 03 , 19 de dezembro de 2024.

Estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental na Rede Municipal nas modalidades Normal e Especial que integram e vierem a integrar-se no Sistema Municipal de Ensino de Dezesseis de Novembro - RS.

O **Conselho Municipal de Educação de Dezesseis de Novembro**, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº9394/96 e suas alterações na Lei nº 12.796/2013 e Lei Municipal Nº 1412/2002 é de competência do Conselho Municipal de Educação, fixar normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino.

As Comissões de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial com base nas Diretrizes Curriculares definidas em norma Nacional pelo Conselho Nacional de Educação, no Parecer CEED Nº 02/2002 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, e cumprindo com sua competência legal, revisou e atualizou suas normas complementares para oferta do Ensino Fundamental com vista a adequar as orientações que devem ser necessariamente observadas pelas escolas e Mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, considerando a autonomia e a responsabilidade conferidas pela Legislação Brasileira a cada instância dos Sistemas de Ensino.

1- SUPORTE LEGAL E NORMATIVO

A oferta do Ensino Fundamental obrigatório para todos e gratuito nas instituições públicas, fundamenta-se na legislação federal e estadual e nas normas complementares.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6º, define a educação como um dos direitos sociais do cidadão. Já no Artigo 205 estabelece que:



A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalva que o ensino é livre à iniciativa, desde que atenda as normas gerais da educação nacional e seja autorizado e avaliado pelo Poder Público (Art. 209). Contudo, consigna que o Estado e os Municípios são os responsáveis pela garantia da oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito. Para isso, devem definir formas de colaboração, com o apoio da União, que tem função redistributiva e supletiva (Art. 211), a fim de atender o preceito Constitucional.

A **Constituição Federal de 1989** incorpora os princípios e as finalidades da Constituição Brasileira e assinala que é dever do Estado garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria. Manter em cada município, obrigatoriamente, um número mínimo de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

A **lei Federal Nº 8.069/90**, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no capítulo IV – do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, reforça os direitos, os princípios e as finalidades constitucionais e afirma que a criança e o adolescente devem ter acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, e o ensino noturno regular, adequado às condições de trabalho do adolescente são deveres do Poder público.

A **Lei Federal Nº 9.394/96**, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), introduz os princípios da educação, as formas de relação entre a União, os Estados e os Municípios, as características do ensino fundamental, as atribuições dos estabelecimentos de ensino e do corpo docente.

Para garantir o compromisso do Poder Público com o Ensino Fundamental, a LDB prevê o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, preservada a liberdade de organização de cada sistema federal, estadual e municipal (Art. 8º).

A **Lei Federal Nº 13.005/2014**, Plano Nacional de Educação (PNE), define metas que estão presentes nos planos subnacionais dos Estados (PEEs) e Municípios (PMEs). Refere, também, que o direito ao ensino fundamental de qualidade, se caracteriza pelo acesso, pela permanência e pelo sucesso escolar do estudante.

A **lei Estadual Nº 14.705/**, **Plano Estadual de Educação do RS (PEE RS)**, define diretrizes, metas e estratégias para a educação no território estadual, consubstanciando o direito universal ao ensino fundamental, bem como sua oferta com qualidade e equidade.

A **Resolução CNE/CEB Nº 7/2010 e Parecer CNE/CEB Nº 11/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (DCNEFs)**, reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações



curriculares nacionais, das propostas curriculares dos sistemas de ensino e dos projetos políticos-pedagógicos das instituições de ensino.

O Parecer CEEed Nº545/2015, que estabelece as Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica e orienta o Sistema Estadual de Ensino, quanto as finalidades e princípios da educação escolar, o desafio da organização e desenvolvimento do currículo e o planejamento curricular.

A Resolução CNE/CP Nº 02/2017, Base Nacional Comum Curricular (BNCC), define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais, definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

A BNCC é referência nacional para as instituições de ensino construir ou revisar seus currículos, complementados pelo documento de referência curricular estadual, aprovado no âmbito dos sistemas de ensino.

A Resolução CEEed Nº 345/2018 institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho (RCG), que define o conjunto de aprendizagens essenciais aos estudantes do Rio Grande do Sul. Construído em Regime de Colaboração é referência obrigatória para todos os estabelecimentos de ensino.

O Parecer CEED Nº 02/2022 estabelece normas complementares para oferta do Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino no Rio Grande do Sul.

O Parecer CME/ Dezesseis de Novembro Nº 03/2015, normatiza a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, nas instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Portaria Nº 201/2022, designa membros da Equipe Técnica Permanente Responsável pela Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígenas da Rede Municipal de Dezesseis de Novembro.

2– O ENSINO FUNDAMENTAL E SUAS MODALIDADES

O Ensino Fundamental é a etapa intermediária da Educação Básica que abrange a população da faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e, se estende a todos os que não tiveram condições de frequentá-lo na idade de escolarização obrigatória.

A matrícula é obrigatória para crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos das normas vigentes.

A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos. Já a Escola que vir a oferecer Ensino em Tempo Integral, organizar-se-á numa jornada escolar mínima de 7 horas diárias, perfazendo uma carga horária de 1.400 horas anuais, distribuídos em pelo menos 200 dias letivos e/ou conforme a legislação vigente.

O ensino fundamental, de acordo com o Art. 32 da LDB tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do



cálculo;

- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O Ensino Fundamental compreende, também, as modalidades: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Nômades e Imigrantes e Educação a Distância.

Educação Especial

No Ensino Fundamental, a Instituição de Ensino deve prever atendimento aos estudantes com deficiência (física, mental, visual, auditiva), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem, bem como um currículo adequado para o desenvolvimento de competências, habilidades, conhecimentos e principalmente, a autonomia do estudante.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) está previsto e descrito conforme legislação do CME, bem como no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar (RE), de acordo com as normas específicas vigentes.

Educação de Jovens e Adultos (EJA)

A LDB em seu Art. 37 define assim, esta modalidade:

A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos, fundamental e médio, na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

A oferta de EJA no Ensino Fundamental segue as normas específicas vigentes.

Educação a Distância

A modalidade de Educação a Distância (EAD) não é permitida no Ensino Fundamental.

A idade mínima, duração, percentual mínimo de atividades presenciais e certificação devem atender o disposto nas normas específicas vigentes.

É regulada no Sistema Municipal de Ensino o Regime de Exercícios Domiciliares estendidos a alunos incapacitados de presença às aulas conforme Resolução N° 010/2011, de 15 de agosto de 2011 do CME.



A Educação à distância regulamenta-se através do disposto no Regimento Escolar, para casos de restrição sanitária, situações de emergência e questões climáticas diversas.

Educação do Campo, Quilombola e Indígena, Educação Nômades e Imigrantes

Compete ao Poder Público, garantir a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo, Quilombola e Indígena, Educação Nômades e Imigrantes.

As escolas devem elaborar seu Projeto Político Pedagógico (PPP) alinhados à cultura em que a escola está inserida, respeitando as normas específicas vigentes.

As escolas do campo seguem as mesmas normas específicas vigentes para as escolas municipais.

Cabe à Mantenedora regulamentar no Regimento Escolar das Escolas Municipais essa oferta e a formação continuada para o professor que atua nessa organização curricular, respeitada a formação inicial para esta etapa de ensino.

1 – OFERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Para a oferta do Ensino Fundamental são necessários os seguintes requisitos:

Projeto Político Pedagógico

A elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), previsto na LDB, é de competência e autonomia da Instituição de Ensino, com participação de professores, funcionários, servidores, estudantes, pais ou responsáveis, mantenedora e comunidade em que a Instituição de Ensino está inserida.

No Art. 5º, parágrafo único, da Resolução que institui o RCG diz:

“Os PPPs, expressos nos currículos escolares, devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral”.

Ao atender as demandas da comunidade escolar, o Projeto Político Pedagógico serve de diretriz orientadora das ações, expressando a concepção de homem, de sociedade, de educação, de conhecimento, currículo, metodologia, avaliação e gestão que constroem a identidade da Instituição de Ensino.

A Resolução CEED nº 236/1998, destaca:

Esse projeto pedagógico – para o qual não se há de estabelecer modelo nem fixar parâmetros – precisa ser consequência e resultante da reflexão conduzida no ambiente da comunidade escolar, fiel às suas circunstâncias e retrato de seus anseios, de suas necessidades e de suas demandas. O projeto pedagógico não poderá abrir mão de uma descrição e análise da realidade imediata e mediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica consequente, da fixação de metas concretas



e da seleção de metodologia de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas [...].

O currículo é a implementação do Projeto Político Pedagógico. Enquanto o Projeto Político Pedagógico é o horizonte mais amplo para onde a escola dirige o olhar, o currículo é a tradução do que é possível.

O PPP deve observar as diretrizes curriculares nacionais, bem como as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Regimento Escolar

O Regimento Escolar é o conjunto de normas que regem o funcionamento das Instituições de Ensino, organiza a vida escolar, expressa e dá concretude ao PPP e à ação educativa a ser desenvolvida pelas Instituições de Ensino.

A elaboração do Regimento Escolar (RE), é uma atribuição da Secretaria Municipal de Educação, e deve estar em consonância com as diretivas das respectivas entidades educacionais.

Conforme a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, o Regimento Escolar é o documento que trata da natureza e da finalidade das Instituições de Ensino:

da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados; das atribuições de seus órgãos e sujeitos; das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, e a mobilidade do escolar; e dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos, funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

Organização Curricular

A Instituição de Ensino pode organizar o currículo, conforme previsto no art. 23 da LDB, em anos/séries anuais ou períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, classe de aceleração, escola em tempo integral, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. A forma de organização curricular deve estar disciplinada no Regimento Escolar.

Os currículos podem incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares, de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo orientações das Mantenedoras e normas do Sistema de Ensino.

A articulação entre a Base Nacional Comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do



cidadão, com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

Os objetos de conhecimento que compõem a parte diversificada do currículo são definidos pelos Sistemas de Ensino e pelas Instituições de Ensino, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares, em face das diferentes realidades.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 7/2010) estabelecem:

O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, [...], o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

O Ensino Fundamental está organizado em áreas do conhecimento com os seus componentes curriculares, assim definidos:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Educação Ambiental
- c) Arte;
- d) Educação Física;
- e) Língua Estrangeira Moderna (inglês)
- f) Expressão Oral
- g) Computação

II – Matemática:

- a) Matemática.

III – Ciências da Natureza:

- a) Ciências.

IV – Ciências Humanas:

- a) Geografia.
- b) História.

V – Ensino Religioso:



a) Ensino Religioso.

Nos anos iniciais, as áreas de conhecimento e seus componentes curriculares devem ser trabalhados, tendo presentes a articulação e integração das habilidades e competências expressas na BNCC, RCG e RCP. As peculiaridades do 1º ao 5º ano do ensino fundamental requerem que a perspectiva interdisciplinar esteja presente na sala de aula, com práticas pedagógicas que busquem integrar os componentes curriculares e áreas de conhecimento, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas, considerando as características de desenvolvimento dos estudantes.

O bloco pedagógico, constituído pelos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, deve ter sua ação pedagógica focada na alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a escrita de textos e de outros sistemas de representação como, os signos matemáticos e os registros artísticos, com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes.

Mesmo quando o Sistema de Ensino ou a Instituição de Ensino fizerem opção pelo regime seriado, é necessário considerar os dois anos iniciais do Ensino Fundamental, como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de retenção nos dois primeiros anos, do 3º ao 5º ano, acontece a consolidação do bloco de alfabetização.

Para os anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o currículo pode ser desenvolvido por componentes curriculares das áreas do conhecimento.

O currículo da Instituição de Ensino deve adequar as proposições da BNCC, RCG e do RCP à sua realidade, considerando o contexto e as características dos estudantes. Na adequação deve ser incluída a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas e temas relevantes para o desenvolvimento da cidadania. Destaca-se que os currículos escolares das escolas do campo, indígenas e quilombolas, nômades e imigrantes devem incorporar conhecimentos relativos à sua língua, cultura e saberes.

O Projeto Político Pedagógico (PPP) e os Planos de Estudos devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e a autonomia dos estudantes. Cabe ressaltar a importância da articulação e integração entre os anos iniciais e os anos finais do Ensino Fundamental, de modo a superar as rupturas apresentadas pelos estudantes nessa transição.

No currículo do Ensino Fundamental deve ser incluída uma Língua Estrangeira Moderna, sendo a Língua Inglesa, obrigatória a partir do 6º ano, podendo ser incluídas outras línguas estrangeiras, de acordo com as possibilidades da Instituição de Ensino e definições expressas no(s) Plano(s) de Estudos.

Em relação à história e às culturas indígena e afro-brasileira, a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no art. 15, § 3º, e o Parecer CME/ Dezesseis de Novembro Nº 03/2015:

A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África,



deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação.

O Ensino Religioso, constitui componente curricular obrigatório das escolas públicas de Ensino Fundamental, de matrícula facultativa ao estudante. É parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Nas Instituições de Ensino privadas, o componente curricular Ensino Religioso é de oferta facultativa. As Instituições de Ensino privadas confessionais, por força de sua missão, incluem o Ensino Religioso no cotidiano escolar. Os estudantes matriculados em instituições privadas confessionais assumem, por meio de seus responsáveis ou dos próprios estudantes, no ato da matrícula, a aceitação em participar das atividades religiosas propostas pela instituição.

O Ensino da Computação deve ser organizado de acordo com as normas sobre Computação na Educação Básica, disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2022 e na Resolução nº 01/2022, que definem a norma como complemento a BNCC e Lei nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital - PNED. Bem como também pela Lei nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023 e Resolução Nº 379 de 06 de março de 2024.

Os currículos escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem incorporar as competências e habilidades, dispostas na referida norma, no que diz respeito ao Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, bem como priorizar os Fundamentos de Computação e garantir o direito do estudante ao letramento digital, isto é, aprender a ler, escrever, calcular e compreender seus fundamentos.

Plano(s) de Estudo(s)

Os Planos de Estudos estabelecem as várias etapas necessárias para alcançar os objetivos propostos, nos componentes curriculares. Eles devem estar orientados para o desenvolvimento de competências e habilidades, estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular Gaúcho e Referencial Curricular Paulistano e pelas particularidades definidas, nos documentos orientadores do território.

A competência, na BNCC é definida como *“a mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho”*.

As habilidades são os degraus que nos levam à construção das competências e devem ser trabalhadas ao longo da trajetória dos estudantes, na educação básica, permeando todos os componentes curriculares.

Os Planos de Estudos constituirão a base para a elaboração do Plano de Trabalho de cada professor, conforme o propósito da Instituição de Ensino, de modo que seja preservada a integridade e a coerência com o Projeto Político Pedagógico.

Os Planos de Estudos, portanto, devem orientar as atividades educativas, as formas de executá-las, definindo suas finalidades, tempos e espaços diversos.



Avaliação

A LDB, a partir das finalidades e dos objetivos da educação básica, determinou uma profunda mudança na forma de ensinar e de avaliar, transferindo o foco do ensino para a aprendizagem e da avaliação classificatória para avaliação formativa.

A avaliação de aprendizagem está relacionada à organização e ao desenvolvimento curricular descrito no(s) Plano(s) de Estudos da Instituição de Ensino. Portanto, a ação pedagógica, deve:

- assumir um caráter processual, formativo e participativo;
- ser contínua, cumulativa e diagnóstica;
- utilizar vários instrumentos e procedimentos de avaliação, tendo em vista as características de desenvolvimento de cada estudante;
- assegurar tempos e espaços diversos, para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos;
- assegurar, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, a reposição das habilidades e competências, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;
- possibilitar a aceleração de estudos para os estudantes com defasagem de idade/escolaridade.

A avaliação no bloco pedagógico, envolvendo os dois primeiros anos do Ensino Fundamental, é expressa, obrigatoriamente, nos 1º e 2º anos, por Parecer Descritivo, sendo que a expressão do resultado da avaliação do estudante, no 3º ano, é de autonomia da Instituição de Ensino, e deve estar prevista no Regimento Escolar.

A avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e do espectro autista e altas habilidades/superdotação e outros, deve ser realizado por meio de Parecer Descritivo, conforme previsto na legislação e normas específicas vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

Entende-se que a avaliação deve ser progressiva, dinâmica, coletiva, reflexiva, dialógica, com o foco nos processos de aprendizagem e que busque à formação integral do estudante e sua autonomia.

Progressão Parcial

A Progressão Parcial (PP) é uma possibilidade estabelecida na LDB, Art.24, inciso III, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino, Aprovação com Progressão Parcial (APP), bem como as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, dispostas no Parecer CEEed nº 545/2015.

A Instituição de Ensino, que receber um estudante por transferência, deve resguardar o registro sobre a avaliação do estudante da Instituição de Ensino de origem, transcrevendo-o *ipsis literis* e, a partir do ingresso na Instituição de Ensino de destino, o registro da avaliação do estudante seguirá o definido no seu Regimento Escolar.

Assim, estudantes aprovados em regime de progressão parcial, quando transferidos de Instituição de Ensino, devem ser considerados aprovados pela Instituição de Ensino que os receber, independentemente do que dispõe seu Regimento Escolar. A Instituição de Ensino, ao matricular estudantes aprovados com progressão parcial, deverá proporcionar a eles condições



para que possam realizar os estudos necessários à conclusão da Aprovação com Progressão Parcial e dar prosseguimento aos seus estudos.

As Instituições de Ensino que ofertam Progressão Parcial devem definir no seu Regimento Escolar o número de componentes curriculares ou áreas de conhecimento em que o estudante poderá ser promovido com progressão. Em caso de término da etapa do Ensino Fundamental, alerta-se que, o certificado de conclusão só pode ser expedido quando todos os componentes curriculares/áreas de conhecimento estiverem concluídos com êxito, podendo a Instituição de Ensino, em que o estudante está matriculado, ofertar, ao final do 9º ano, estudos prolongados, possibilitando a conclusão desta etapa de Ensino.

Estudos de Recuperação das Aprendizagens

Os estudos de recuperação das aprendizagens são obrigatórios, conforme Art. 24 da LDB, para os estudantes que não desenvolveram as habilidades e competências, estabelecidas nos Planos de Estudos. Serão realizados concomitantemente ao ano letivo e disciplinados no seu Regimento Escolar e conforme legislação deste CME.

Além da obrigatoriedade prevista, a Instituição de Ensino poderá prever outras formas de recuperação das aprendizagens, que deverão estar disciplinadas no Regimento Escolar, desde que as mesmas atendam às necessidades pedagógicas dos estudantes e estejam adequadas às normas vigentes.

Assegurar, ao longo do ano letivo, aos estudantes que não atingiram as habilidades e competências previstas durante e ao final do trimestre, a reposição e a recuperação das aprendizagens previstas.

2 – TURMAS MULTISSERIADAS

A organização de turmas multisseriadas é admitida no Sistema Municipal de Ensino, em casos excepcionais, quando o número de alunos for reduzido, para garantir o acesso universal à educação e combater a evasão escolar. Essa excepcionalidade pode ocorrer em todas as escolas da rede municipal de ensino, bem como em escolas do campo, quilombolas e indígenas.

Nestes casos, deve a Instituição de Ensino respeitar o máximo de 18 estudantes nestas turmas, sem integrar as etapas da Educação Básica e nem promover a multisseriação entre turmas dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Destaca-se que é essencial prever esta organização curricular no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.

Cabe à Mantenedora a oferta de formação continuada para o professor que atua nessa organização curricular, respeitada a formação inicial de cada etapa de ensino.

3 – CONDIÇÕES DE OFERTA

A Instituição de Ensino deverá dispor de:

- Projeto Político Pedagógico (PPP);
- Plano(s) de Estudos acompanhado de Matriz Curricular e Plano de Trabalho do Professor;
- Corpo docente, acompanhado de suas habilitações;



– Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) ou Certificado de Aprovação do PPCI, emitido pelo Corpo de Bombeiros. Admite-se, o Protocolo do PPCI, de acordo com a Legislação vigente;

– Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

– Espaço escolar, que deve ser exclusivo para as atividades relacionadas à educação, obedecendo às normas de segurança, privacidade e acessibilidade;

– Salas de aula equipadas e adequadas à faixa etária dos estudantes e ao Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino;

– Salas de aula que atendam às especificidades do trabalho pedagógico das respectivas faixas etárias, devendo ser em número suficiente para atender aos estudantes, obedecendo à proporção de 1,20 m² por estudante e sendo permitida a ocupação máxima de 80% da área física.

O número máximo de estudantes por turma será de:

1º, 2º e 3º anos: 25 estudantes

4º e 5º anos: 30 estudantes

6º, 7º, 8º e 9º anos: até 32 estudantes

Havendo estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, do espectro autista e altas habilidades/superdotação, a Instituição de Ensino deve atender ao disposto em legislação específica do CME no que diz respeito ao número de estudantes por turma.

– Espaços para Educação Física e recreação: área ao ar livre e coberta para recreação e prática de Educação Física. Recomenda-se a disponibilização de ginásio ou quadra de esportes à prática de Educação Física;

– Sala para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), equipada com material pedagógico adequado ao desenvolvimento das habilidades e competências dos estudantes;

– Biblioteca, com acervo bibliográfico adequado;

– Recursos pedagógicos que possibilitem a concretização do Plano de Estudos e do Projeto Político Pedagógico, destacando a importância do uso das novas tecnologias à qualificação do processo ensino-aprendizagem;

– Adequação dos espaços e acessibilidade aos estudantes inclusos, em atendimento às determinações da Legislação vigente;

– Cozinha e refeitório equipados; quando a escola não oferecer merenda escolar deverá apresentar um espaço à realização das refeições;

– Equipamento de água potável com dispositivo de filtro, localizado(s) na área de recreação ou de circulação da Instituição de Ensino;

– Instalações sanitárias adequadas e suficientes para todos os estudantes, professores e demais servidores da Instituição de Ensino;

– Instalações sanitárias adaptadas a pessoas com deficiência;

– Espaços físicos adequados para Direção, Coordenação Pedagógica, Orientação Escolar e atendimento aos pais ou responsáveis, estudantes e Comunidade Escolar;



- Sala para Secretaria;
- Sala adequada para professores e demais servidores da Instituição de Ensino.

Recomenda-se a utilização de outros espaços escolares que qualifiquem o trabalho pedagógico, como: laboratórios, espaços de convivência e salas de Ciências e Arte, por exemplo. Estes espaços devem ser equipados com móveis e tecnologia adequados a sua utilização.

6 – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Conforme o art. 62 da LDB, a formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em Curso de Licenciatura. Para o exercício do magistério, nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental (anos iniciais), admitir-se-á formação Licenciatura em Pedagogia. Os professores dos anos iniciais devem trabalhar de forma a integrarem as áreas de conhecimento e os componentes curriculares.

PROFESSOR HORA ATIVIDADE

[...] deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma”.

Se no 1º ao 5º ano do ensino fundamental, o desenvolvimento do currículo por componentes curriculares envolver mais de um professor, estes profissionais também, deverão ter formação para atuar nesta etapa inicial do Ensino Fundamental, como prevê a LDB, em seu artigo 62 e legislação municipal vigente e demais legislações e normas referentes à formação docente. Destaca-se que é fundamental que estes casos sejam previstos no Regimento Escolar e que a instituição de ensino garanta que as turmas tenham sempre um professor de referência.

7 – ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

O currículo da escola em tempo integral deve ser concebido como um projeto integrado, expresso no Projeto Político Pedagógico da instituição, não se resumindo na justaposição de tempos e espaços. A escola em tempo integral organiza-se numa jornada escolar, mínima de 7 horas diárias, perfazendo uma carga anual de, pelo menos, 1.400 horas, distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, ou conforme legislação vigente.

A carga horária deverá proporcionar condições de tempo e espaço para o desenvolvimento de atividades curriculares, previstas no Projeto Político Pedagógico e no(s) Plano(s) de Estudo(s), considerando as experiências significativas em todos os âmbitos da formação humana, as descobertas e as aprendizagens que dão sentido ao currículo.

Admite-se que, em razão das necessidades da comunidade em que a Instituição de Ensino está inserida, o atendimento em tempo integral pode ocorrer somente em alguns anos ou algumas turmas do Ensino Fundamental.

CONCLUSÃO

A Comissão de Ensino Fundamental propõe que, este Colegiado aprove a Resolução que estabelece as normas para oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Dezesseis de Novembro.

Esta Resolução, aprovada pelo Conselho, entra em vigência na data de sua publicação



Resolução CME Nº 04/2024

Estabelece norma quanto a obrigatoriedade da criação de mecanismos de levantamento da demanda por vagas no atendimento à creche conforme a Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024 e a divulgação de lista de espera por vagas em escolas e creches e critérios para edição da lista de espera, conforme Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, que acresceu o inciso IV, ao art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O Conselho Municipal de Educação de Dezesseis de Novembro/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal 1412/2002.

CONSIDERANDO dever de transparência pública pelo que a norma pretende assegurar, tem fundamento no princípio da publicidade e da impessoalidade, indicados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – CF, associados aos arts. 205, 206, 208 e 211 também da CF, os quais determinam que:

- a) a educação é direito de todos e dever do Estado (Poder Público) e da família (art. 205);
- b) o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de forma gratuita nos estabelecimentos públicos oficiais (art. 206, I e IV);



- c) o Poder Público deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I);
- d) deve ser garantido o atendimento educacional especializado (art. 208, III) e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV);
- e) os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º); e
- f) os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (art. 211, § 3º).

CONSIDERANDO que os Municípios têm o dever constitucional de garantir o acesso à educação infantil (o que inclui a creche, mesmo não sendo uma etapa obrigatória, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/09/2022 - Tema 548: RE 1008166).

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 21 de setembro de 2023, acresceu o inciso IV, ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que determina ao Poder Público, na esfera de sua competência federativa, a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas na educação básica, inclusive creches, bem como os critérios para elaboração da lista.

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 14.851, de 03 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 06 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

CONSIDERANDO o Ofício Circular DCF nº 08/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), encaminhado aos Municípios gaúchos, alertando os gestores acerca da necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.685/2020, o qual alterou a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e que sugere a inclusão de informações complementares, visando justamente garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da Administração Pública.

RESOLVE:

Art. 1º O Município deverá realizar, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.



§ 1º O levantamento da demanda por creche (0 a 3 anos de idade) será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 2º Os métodos utilizados no levantamento da demanda, bem como os resultados, considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

§ 3º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º O município deverá estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º No período de matrículas e matrículas estabelecido pela Administração Municipal através de Edital é necessário que seja divulgado o número de vagas ofertadas em cada turma da educação infantil e ensino fundamental, constando as preenchidas após as matrículas e as que estarão disponíveis para novas matrículas.

Parágrafo único – o número de vagas preenchidas e disponíveis deverá ser atualizada continuamente e estar disponíveis para consulta pública no site da prefeitura.

Art. 3º O Executivo Municipal deve regulamentar através de Decreto Municipal:

- I - Os métodos, prazos e forma de divulgação do levantamento da demanda por creche;
- II – A forma de como será divulgado o número de vagas na educação infantil e ensino fundamental por escola e turmas, bem como as vagas preenchidas e a lista de espera;
- III – Os critérios utilizados para disponibilização das vagas e a criação da lista de espera.

Art. 4º Os critérios para disponibilização das vagas, levando em consideração as normas estabelecidas por esta Resolução bem como os requisitos legais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90), quais sejam:



I – Zoneamento: preferência por vaga na escola mais próxima a sua residência (art. 4º, X, da LDB e art. 53, V, primeira parte, do ECA); e

II - Preferência de vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V, parte final, do ECA).

III – Criança com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento (art.9º, Inciso II, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público).

§1º Além dos critérios já previstos na legislação federal, citados no caput deste artigo, o poder público municipal deverá estabelecer outros critérios, levando em conta a realidade local, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§2º Havendo necessidade, o poder público municipal, poderá organizar critérios para educação infantil e outros para ensino fundamental, no entanto independente da etapa os critérios de preferência estabelecidos na legislação federal, conforme consta no Inciso I, II e III deste artigo, deverão ser os primeiros a serem observados na regulamentação.

Art. 5º O Poder Público Municipal deve divulgar os critérios para a distribuição das vagas escolares no site oficial do município, **além de manter todas as listas atualizadas periodicamente**, a fim de que os interessados possam saber quantas crianças estão disputando uma vaga e receber todas as demais informações que precisar para acompanhar o processo.

§1º Deve ser divulgado o número total de vagas disponíveis e o número total de crianças/estudantes que se inscreveram para preenchê-las, separadas, por unidade escolar.

§ 2º Na lista de espera, a fim de divulgar algum dado passível de identificação, sugere-se que seja utilizado o número de inscrição, ou não sendo possível, recomendamos que a divulgação se limite ao nome da mãe, pai ou responsável legal, mediante prévia comunicação aos titulares dos dados, que serão objeto de veiculação para fins de publicidade administrativa.

§3º Nas listas de espera devem ser incluídos também **a data do pedido e o número do protocolo da solicitação**. Igualmente, que seja disponibilizada no site oficial do município **uma lista geral consolidada, na qual conste o total de vagas efetivamente faltantes na rede escolar**, excluindo-se aquelas que, por ventura, possam estar na lista por unidade escolar em decorrência de pedidos de transferência ou outros motivos.



§4º Mesmo que as listas de espera sejam gerenciadas pelas próprias escolas, a definição quanto a forma será centralizada na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável por sua alimentação, cabendo a esse órgão definir se o registro, por exemplo, por meio de plataforma eletrônica on-line acessível junto ao site da Secretaria ou da Prefeitura.

Art. 6º Este Colegiado chama atenção que esta Resolução é uma norma complementar para o Sistema Municipal de Ensino, à luz da Lei Federal nº 14.685 de 20 de setembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024, que o estudo e a interpretação da mesma deverá ser realizada de forma concomitante com as referidas legislações.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 19 de dezembro 2024.

CONSELHEIROS PRESENTES:

Dezesseis de Novembro, 19 de dezembro de 2024.

Maria Susana de Souza dos Santos